

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1954/80 (Proc. nº 3481/80 - DRE- Vale do Paraíba)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO
REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional Sesi nº
160 de Jacareí)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Conselheiro JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
PARECER CEE Nº 1644/81 - CEPG - Aprov. em 07 / 10 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção de Educação Fundamental do Sesi, requereu em 27 de dezembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional Sesi nº 160, sito à Rua Santa Terezinha, nº 150 - Jacareí, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de São José dos Campos, da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.
- 1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.4 - A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (art. 178).

PROCESSO CEE Nº 1954/80

PARECER CEE Nº 1644/81

- 2 -

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)."

- 2.2 - A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo do seu pessoal qualificado (Art. 50)."

- 2.3 - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o Sesi.
- 2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - Sesi - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções e Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.
- 2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do Sesi e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.
- 2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional Sesi nº 160, localizado à Rua Santa Terezinha, nº 150 - Jacareí, pode ser reconhecido, por atender as exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de Parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional Sesi - nº 160, localizado à Rua Santa Terezinha, nº 150 - Jacareí, com o curso de 1º grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3226, publicado no D.O.E. de 03 de abril de 1965.

2. Ficou Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo- obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 16 de setembro de 1981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de setembro de 1981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o artigo 13º - Parágrafo 3º do Reg. do CEE)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 7 de outubro de 1981

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em Exercício